

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
148/2015 (CONTJOR-TV)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação de Regina Jesus contra uma peça da  
*RTP Madeira* pela violência das imagens e pela  
exposição de vítima de agressões**

Lisboa  
6 de agosto de 2015

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 148 /2015 (CONTJOR-TV)**

**Assunto:** Participação de Regina Jesus contra uma peça da *RTP Madeira* pela violência das imagens e pela exposição de vítima de agressões

#### **I. Participação**

1. No dia 3 de abril de 2013, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) uma participação de Regina Jesus contra a *RTP Madeira (RTPM)*, em resultado de uma peça emitida no «Telejornal Madeira», que mostrava imagens de uma rapariga de 23 anos a ser agredida fisicamente pelo pai.

2. De acordo com a participante, essas imagens são «extremamente violentas» tanto psicológica como fisicamente, quer «para quem assiste e principalmente para a vítima». Regina Jesus entende que «não salvaguardaram o direito à privacidade da vítima» e acusa a *RTPM* de ter noticiado «esta lamentável situação apenas por puro sensacionalismo jornalístico». Enfatiza essa acusação dizendo que, no final da peça, o jornalista refere «ter contactado a vítima para o seu telemóvel e alguém ter desligado a chamada».

3. Regina Jesus defende que «pelas filmagens a vítima é facilmente identificada trazendo para esta danos irreversíveis».

#### **II. Caracterização/descrição da peça informativa alvo de participação**

4. Realizado o visionamento da peça informativa que está na base da participação de Regina Jesus, constatou-se que foi emitida na edição de 3 de abril de 2013 do «Telejornal Madeira» (principal noticiário transmitido pela *RTPM* em horário nobre, a partir das 21h00). Emitida na primeira parte do bloco informativo, é a terceira peça do alinhamento dessa edição, a partir das 21h04m. Tem a duração de 2 minutos e 12 segundos.

5. Na entrada do pivô que introduz a peça é apresentado um destaque gráfico em rodapé que indica «VIOLÊNCIA BAR – Pai agride filha num bar, no Porto da Cruz». Ao mesmo tempo a

ERC/04/2013/306

pivô informa «Um bar, do Porto da Cruz, foi palco de uma zaragata invulgar. Um pai agrediu a filha, maior de idade, causando danos materiais no estabelecimento. O proprietário do estabelecimento comercial queixa-se do facto da PSP se ter recusado a registar a queixa». Constatase que o destaque gráfico (que se mantém na imagem durante a quase totalidade do tempo de emissão da peça) e a informação da pivô são os dois primeiros elementos que enquadram a peça emitida, definindo o ângulo de abordagem em relação ao acontecimento noticiado.

6. Apesar do enquadramento do acontecimento apresentado na introdução da peça remeter explicitamente para a hipotética existência de um conteúdo de natureza violenta, não foi aí identificada qualquer advertência prévia.

7. A narrativa desta reportagem foi construída fundamentalmente com recurso a duas fontes de informação: uma fonte documental, isto é, imagens do sistema de videovigilância instalado no bar e uma fonte personalizada, José Francisco, identificado como proprietário do estabelecimento.

8. Em rigor, considera-se importante sublinhar que não foram as imagens captadas diretamente pelo sistema de videovigilância instalado no bar que foram efetivamente emitidas pela RTPM, mas sim a captação dessas imagens a partir de um computador instalado no local da reportagem. Como os planos utilizados pela equipa de reportagem para captar as imagens do sistema de videovigilância exibidas no ecrã do computador são grandes planos desse ecrã gera-se a ilusão de que são as imagens de origem que estão a ser exibidas.

9. Na peça nunca é explicitamente referido em texto que as imagens têm origem num sistema de videovigilância instalado no bar (nem nunca é diretamente mencionado esse sistema), mas a forma como surgem contextualizadas na narrativa visual da peça permite identificá-las claramente como tal. Também não há qualquer informação explícita sobre o procedimento da RTPM em relação à obtenção de autorização para tratar e divulgar essas imagens. O único aspeto manifesto na própria peça é que aquelas foram visionadas e captadas pela equipa de reportagem com o aparente consentimento do dono do bar onde a agressão ocorreu, primeiro responsável pelo sistema de videovigilância.

10. Decorrente do visionamento da peça, verificou-se que o sistema que captou as imagens de videovigilância marcava a data 3 de janeiro de 2000. Admitindo como verdadeiro o pressuposto de que o acontecimento noticiado é atual, conclui-se que a data indicada no sistema de videovigilância estará errada.

ERC/04/2013/306

11. As imagens do sistema de videovigilância do bar são dominantes na construção da narrativa visual da peça. São apresentadas numa sequência que as intercala com declarações do proprietário, recolhidas no interior do bar e num espaço exterior não identificado.

12. Em relação ao conteúdo propriamente dito das imagens captadas pelo sistema de videovigilância verifica-se que mostra a zona do estabelecimento onde terá ocorrido a agressão. Percebe-se, pelo ângulo das imagens que a câmara responsável pela sua captação está fixa num ponto que permite uma visão geral desse espaço, num plano picado. O cenário aí representado mostra uma mesa de bilhar ao centro e algumas cadeiras colocadas em volta, encostadas às paredes. Todas as imagens da agressão foram captadas nesse cenário, o que significa que a agressão foi filmada a partir de cima, permitindo ver sobretudo a cabeça dos envolvidos na ação. Com efeito, nas imagens emitidas, os envolvidos nunca são filmados num plano ao nível dos olhos.

13. É importante notar que não foi identificado qualquer recurso por parte da RTPM a técnicas de ocultação da imagem. A nível áudio, constata-se que as imagens de videovigilância foram mostradas sem reproduzir o som ambiente do contexto em que foram captadas, não sendo divulgados os discursos proferidos no momento da agressão.

14. A peça tem início precisamente com uma imagem de videovigilância, que mostra um homem e uma rapariga. A *voz off* do jornalista da peça identifica-os de imediato («o pai entra no bar e dirige-se à filha») e descreve a sua ação. Nesse momento as imagens mostram o pai, junto ao canto da mesa de bilhar mais próximo do ponto onde está colocada a câmara, a agarrar os pulsos da filha que faz movimentos no sentido de se tentar libertar. Constata-se que o espaço do acontecimento encontra-se pouco iluminado. Ao mesmo tempo que o pai agarra a filha podem ver-se outras pessoas (não identificadas na peça) a abandonar o espaço, atravessando para o lado oposto do local onde estão pai e filha. Na sequência dessa ação alguém acende o candeeiro suspenso sobre a mesa de bilhar e o espaço fica mais iluminado, tornando-se simultaneamente mais perceptível a interação entre pai e filha.

15. A descrição iniciada pela *voz off* é prosseguida por declarações do proprietário que, no local da reportagem, reporta o que testemunhou, enquanto descreve as imagens de videovigilância apresentadas na peça: «ele vai diretamente ao lado da filha, começa a partir garrafas, copos, em agressão à filha, uma agressão violenta, onde toda a gente, a maior parte das pessoas começa a fugir. Eu vim ver o que é que se passava e assisti quando ele puxava, ele tentou puxar a miúda pelos cabelos e continuar nesta violência, uma pessoa descontrolada». Por breves segundos, as imagens de videovigilância cedem lugar a imagens do dono do bar a relatar os acontecimentos.

ERC/04/2013/306

16. São mostradas imagens do pai a arrastar a filha pelo chão onde se encontra sentada. Em seguida vê-se o homem a dar-lhe um pontapé. Nessa cena, pai e filha encontram-se acompanhados no espaço por uma terceira pessoa, o dono do bar, que segundo o próprio explica, se manteve por perto. Após uma pausa de breves segundos a *voz off* do jornalista informa «ela tem 23 anos» e descreve «o pai conversa com a filha durante quatro longos minutos [esse excerto é enfatizado através de uma alteração de entoação]. O homem que se vê na imagem é o dono do bar». A partir desse momento as imagens de videovigilância são novamente interrompidas e são apresentadas imagens do dono do bar num espaço exterior, a criticar a atuação da PSP por ter chegado ao local meia hora depois de ter sido chamada, quando o percurso é de apenas três quilómetros. O proprietário garante: «a polícia sabia quem era que estava nessa confusão».

17. Às declarações de indignação do proprietário do estabelecimento segue-se uma nova sequência com imagens de videovigilância reforçadas, primeiro pela narração em *voz off* («A filha nunca se levantou do chão. O pai bate-lhe pela terceira vez»), depois pelo proprietário que as descreve («Pontapeia-a de botas. Vem o guarda, veja, a pequena já não... veja, horrível, horrível, pontapés, cinco... leva com a cadeira em cima a miúda»). A par dessa descrição vê-se o homem identificado como pai a bater na rapariga, pontapeando-a várias vezes no chão, onde permanece tentando proteger-se com os braços. Um homem que o dono do bar identifica como polícia, assiste à situação sem intervir. Essa sequência de imagens suportada pela narração detalhada da violência é concluída com o dono do bar a mostrar os estragos provocados numa cadeira supostamente utilizada pelo pai para agredir a filha. A *voz off* remata «A filha foge para o lado oposto do bilhar. Foi neste estado que ficou a cadeira».

18. Quase no final da peça, durante cerca de cinco segundos, também é apresentada uma imagem do ecrã do computador do sistema de videovigilância, dividido em quatro janelas mostrando imagens captadas em diferentes pontos do bar. É precisamente numa dessas janelas que a filha é mostrada de pé, com o corpo e o rosto ligeiramente virado para o ponto onde supostamente está colocada a câmara que filmou toda a agressão. Nas restantes imagens apresentadas a rapariga surge sempre de costas para a câmara ou a uma distância da mesma que não permite ver o seu rosto.

19. Em momento algum na peça as imagens utilizadas para reportar a agressão mostram planos próximos dos rostos da filha (apresentada como vítima), ou do pai (apresentado como agressor). Também não são diretamente expostos os rostos dos polícias e das restantes pessoas cuja presença nessas imagens é explicitamente identificada.

ERC/04/2013/306

20. A peça termina com novas imagens do local da agressão, em que se vê a filha afastada do pai e escondida atrás da mesa de bilhar, numa atitude de proteção. Ao mesmo tempo a *voz off* conclui informando que durante dois dias a *RTPM* tentou que a rapariga, bem como os seus pais, prestassem declarações, concluindo que tal não foi possível e frisando que no caso da rapariga, a *RTPM* ligou para o telemóvel, a chamada foi atendida, «mas quem atendeu desligou a chamada».

### III. Posição da Denunciada

21. Na defesa apresentada, a *RTPM* começa por remeter para a legalidade do sistema de videovigilância utilizado na captação das imagens que motivaram a queixa de Regina Jesus, afirmando que «foram gravadas em local público» e explicando que esse sistema está assinalado e é «do conhecimento dos utentes do espaço».

22. O serviço de programas assume desde logo que as imagens são «de uma enorme violência e intensidade dramática». No entanto, afirma que essas imagens não contêm elementos suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente ou influenciar negativamente a livre formação de crianças e adolescentes e considera desnecessária a utilização de uma advertência sobre a sua natureza.

23. A *RTPM* admite que as imagens podem «trazer algum desconforto para o telespetador, mas que se limitam a mostrar a dimensão e gravidade dos factos noticiados, estando perfeitamente integradas na notícia». Justifica esse argumento defendendo «efetivamente, este tipo de crime assume, no Arquipélago da Madeira, contornos graves e de uma dimensão que justifica plenamente a denúncia pública de um crime hediondo cometido sobre uma pessoa indefesa, num local público e com contornos de uma enorme perversidade». Sustenta ainda que «o interesse público justifica, em absoluto, que tivessem sido divulgadas aquelas imagens que permitem aferir a exata medida daquele crime grave e cobarde. Acresce que a jornalista na introdução da peça refere a agressão e, em rodapé, é referida a violência da reportagem».

24. O serviço de programas reforça a sua argumentação a favor da exibição das imagens, afirmando «a gravidade do crime noticiado justifica em absoluto a sua exibição, aliás, as imagens eram, de per si, o facto noticioso relevante. A divulgação de um ato de violência daquela natureza é uma obrigação de cidadania, a que ninguém pode ficar indiferente, em especial um órgão de comunicação social. Do ponto de vista editorial, a divulgação das

ERC/04/2013/306

imagens reveste manifesto interesse jornalístico e, por conseguinte, o interesse do público é evidente».

25. Relativamente à filha, apresentada como vítima na peça alvo de participação, o serviço de programas entende ser relevante «salientar que a visualização das imagens não permite a identificação da vítima, pois em nenhum momento é visto o seu rosto de forma evidente que permita o seu reconhecimento.» Esclarece ainda que na reportagem não foram identificados os nomes do agressor e da vítima, explicando que «até nesse aspeto, o eventual conflito entre interesse público e interesse jornalístico e o direito à proteção de direitos pessoais, que sempre existe em conteúdos dessa natureza, não é relevante».

#### **IV. Audiência de Conciliação**

26. Uma vez que no presente caso não estão em causa direitos disponíveis da queixosa, prescindiu-se da realização da tentativa de conciliação entre as partes, nos termos do artigo 57.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (doravante, Estatutos da ERC).

#### **V. Análise e Fundamentação**

27. De modo a tornar explícitas as questões de regulação em apreciação neste caso, recordem-se, de forma sucinta, os argumentos apresentados pela participante e pela RTPM.

28. De acordo com Regina Jesus, a RTPM: 1) utilizou imagens «extremamente violentas» para os telespetadores e para a própria vítima, 2) não salvaguardou o direito à privacidade da vítima, apresentando-a de um modo que facilmente permite a sua identificação; 3) noticiou a situação apenas por «puro sensacionalismo jornalístico». Ponto por ponto, a RTPM refuta essas acusações: 1) assume que as imagens são de uma «enorme violência e intensidade dramática» mas rejeita que possam ter influência negativa em crianças e adolescentes; 2) entende que a identidade da vítima foi protegida pois o seu rosto não foi mostrado de forma evidente e também não foi referido o seu nome, bem como o nome do agressor; 3) justifica a exibição das imagens de videovigilância com base no interesse jornalístico da situação reportada, a par do seu interesse público.

29. A ERC procedeu ao visionamento da reportagem na base da participação. Com esse procedimento constatou, em primeiro lugar, que as imagens a que a participante se refere, embora tenham sido captadas pela equipa de reportagem da RTPM a partir de um computador

ERC/04/2013/306

instalado no local da reportagem, na sua origem terão sido recolhidas pelo sistema de videovigilância do bar onde ocorreu a agressão de um pai à sua filha maior de idade.

30. A origem das imagens foi posteriormente confirmada na resposta que a ERC recebeu da RTPM. A partir do conteúdo da reportagem verifica-se que nunca é explicitamente referida qualquer informação sobre o modo como a RTPM procedeu em relação à autorização para tratamento e divulgação dessas imagens. O único aspeto manifesto é que as imagens de videovigilância terão sido captadas com o aparente conhecimento/ consentimento do proprietário do bar, responsável direto pelo sistema de videovigilância.

31. Importa referir a este respeito que a obtenção e divulgação pública de imagens recolhidas através de sistema de videovigilância está sujeita a normas legais próprias, sendo da competência da Comissão Nacional de Proteção de Dados e das instâncias judiciais a apreciação da sua legalidade, não cabendo à ERC pronunciar-se sobre esta matéria.

32. As imagens em causa constituem conteúdos de natureza sensível, na medida em que reportam uma agressão entre dois familiares diretos, um pai e uma filha. São imagens que indiciam vulnerabilidade física e psicológica dos envolvidos num espaço que, por ser de natureza pública, exacerba essa vulnerabilidade. A divulgação de imagens com esse teor pressupõe que sejam tidos em conta os limites legais em relação aos direitos, liberdades e garantias dos envolvidos, devendo evitar-se que estes sejam desrespeitados.

33. Os serviços informativos devem assim assegurar, nas reportagens que emitem, que exista um equilíbrio entre a liberdade de imprensa e o respeito por outros valores legalmente protegidos como a reserva da intimidade da vida privada.

34. A reserva da intimidade da vida privada é um direito fundamental que se encontra constitucionalmente protegido no artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP). De acordo com este artigo «a todos são reconhecidos direitos (...) à reserva da intimidade da vida privada e familiar (...)». Este direito fundamental é também objeto de proteção no Código Civil, no artigo 80.º, na secção «direitos de personalidade».

35. Tratando-se de um direito pessoal, coloca-se a questão de saber se a participante, não se tendo apresentado à ERC como representante legal das pessoas visadas na reportagem, nem sendo a própria referida na peça jornalística, terá legitimidade para apresentar a queixa em análise.

36. Ora, nos termos do artigo 55.º dos Estatutos da ERC, «qualquer interessado pode apresentar queixa relativa a comportamento suscetível de configurar violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais regulamentares aplicáveis às atividades de comunicação social (...)».



ERC/04/2013/306

37. O Conselho Regulador tem feito uma interpretação ampla das pessoas que têm legitimidade para iniciar um procedimento de queixa, fato que resulta da própria letra da lei quando refere «qualquer interessado».

38. Contudo, estando em causa uma reportagem cujo enfoque se centra direta, imediata e exclusivamente sobre determinadas pessoas, razões de justiça, estabilidade, segurança e mesmo de bom senso, impõem que a legitimidade para apresentar queixa se restrinja aos visados da peça jornalística, uma vez que, apenas eles têm um interesse direto e útil em fazê-lo.

39. Refira-se, no entanto, que o exposto não prejudica a possibilidade de a ERC intervir oficiosamente, nos termos dos artigos 54.º do Código de Procedimento Administrativo (CPA) e do artigo 64.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC.

40. Como referiu o Conselho Regulador, na Deliberação 15/CONT-I/2009, «a par de uma função garantística, os direitos, liberdades e garantias gozam igualmente de uma função ordenadora, como princípios constitucionais objectivos cuja protecção incumbe aos poderes públicos».

41. Assim, estando em causa na reportagem visada, direitos, liberdades e garantias, a ERC procederá à análise da peça jornalística objeto de queixa.

42. A reserva da intimidade da vida privada constitui um princípio jurídico que limita objetivamente a atuação dos média.

43. A liberdade de programação e informação, consagrada no artigo 26.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril (Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido), não é um direito absoluto, encontrando-se comprimida por outros valores, também eles constitucionalmente consagrados.

44. Estabelece o artigo 27.º da Lei da Televisão que constituem limites à liberdade de informação o respeito pela dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais.

45. De acordo com as alíneas a) do n.º 1 e d) e h) do n.º 2 todos do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista (EJ), aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, na versão resultante da Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro, e Declaração de Retificação n.º 114/2007, constitui um dever dos jornalistas, respetivamente, «informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo [...]»; «abster-se de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica, emocional ou física» e «preservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas».

ERC/04/2013/306

46. No caso em análise estão assim em confronto dois direitos constitucionalmente protegidos: o direito à informação e o direito à reserva da intimidade da vida privada. Quando tal acontece, deverá proceder-se a uma compatibilização entre os direitos em conflito, determinando-se, de acordo com as circunstâncias do caso, qual o direito que deve prevalecer.

47. Na peça em análise considera-se que a divulgação das imagens deveria ter sido feita com o consentimento das pessoas visadas. Embora essa informação não resulte explícita na reportagem da *RTPM*, há elementos implícitos que fazem duvidar da existência desse consentimento, tornando questionável a opção editorial de divulgação das imagens de videovigilância. Com efeito, na própria peça o jornalista refere, em *voz off*, que houve uma tentativa por parte da *RTPM* para obter declarações por parte dos pais e da filha vítima de agressões, mas que tal não foi possível. Em relação à filha é mesmo referido que telefonaram para o seu telemóvel, alguém atendeu a chamada, mas desligou. A ERC considera que esse comportamento por parte dos envolvidos é revelador, antes de mais, de uma indisponibilidade para prestar declarações sobre o acontecimento.

48. No que diz respeito à divulgação das imagens da agressão em si mesmas, enquanto alvo central da participação, verificou-se, na própria peça, que não há informações que esclareçam o telespetador acerca da opção editorial da *RTPM* pela divulgação dessas imagens, o que poderia ser recomendável tendo em conta o teor das mesmas. A *RTPM* esclarece essa opção na resposta em reação à participação de Regina Jesus. Nela defende que o acontecimento, bem como as próprias imagens da agressão, se revestem de interesse jornalístico, na medida em que permitem denunciar um problema com expressão na Região Autónoma da Madeira. Vai mais longe e sublinha que «aliás, as imagens eram, de per si, o facto noticioso relevante» e que a divulgação da agressão, que considera «um crime hediondo», é uma obrigação de cidadania a que não pode ficar alheia.

49. Sem questionar a dimensão que os casos de agressões de pais a filhos assumem na Região Autónoma da Madeira, verificou-se que na reportagem o serviço de programas centrou o seu enfoque unicamente no acontecimento específico da agressão de um pai a uma filha maior de idade, num bar no Porto Moniz. Na peça não há informações que contextualizem esse acontecimento de forma a justificar a importância de o denunciar, sobretudo recorrendo a imagens da própria agressão<sup>1</sup>. Ao contrário do que acontece na resposta da *RTPM*, na

---

<sup>1</sup> Tal como referido na deliberação 19/CONT-TV/2011, que define as linhas de orientação da ERC nas suas intervenções em matérias de limites à liberdade de programação, não se «poderá ignorar que, em determinadas circunstâncias, a exibição de violência reveste importância jornalística e pode inclusive exercer uma função normativa, isto é, o confronto com aquele tipo de conteúdo pode gerar um sentimento de reprobção e rejeição dos comportamentos envolvidos». Pela argumentação anteriormente exposta, neste caso, a ERC tem sérias dúvidas que a divulgação das imagens da agressão cumpra essa função normativa.

ERC/04/2013/306

reportagem não foi feita qualquer contextualização com base na referência a um fenómeno/problemática que lhe atribua um efetivo interesse público, sobretudo naquela região do país. A ausência de uma contextualização efetiva das imagens contribui para o entendimento de que o interesse público e o interesse jornalístico da sua divulgação são passíveis de ser contestados.

50. O desinvestimento da *RTPM* numa contextualização que enquadre o interesse jornalístico do acontecimento e a opção pela descrição detalhada da agressão é passível de ser verificado na própria estrutura narrativa (visual e textual) da peça. Com efeito, ao invés de haver uma complementaridade entre a informação das imagens de videovigilância e as restantes informações narradas pela *voz off* do jornalista, verifica-se que há nelas um efeito de repetição, que as torna redundantes entre si. A própria fonte de informação que presta declarações na peça surge sobretudo a descrever as imagens de videovigilância apresentadas.

51. Sustenta-se que as outras informações identificadas na construção da peça surgem mais como parte da descrição do acontecimento do que propriamente como forma de contextualizar do ponto de vista do seu interesse jornalístico. É o que acontece nomeadamente em relação às informações sobre a atuação policial e os vestígios deixados pela violência no bar. Embora essas informações sejam mencionadas, nomeadamente na própria introdução do pivô, o enfoque que assumiram na construção da peça é completamente secundário e absorvido pela centralidade conferida às imagens da agressão, facto que permite, uma vez mais, confirmar que a reportagem da *RTPM* reservou a quase totalidade do seu tempo à descrição e exposição dessa agressão. Esse enfoque secundário conferido às restantes informações é ainda diretamente observável em aspetos como a ausência do contraditório por parte da PSP às acusações que lhe são feitas diretamente pelo proprietário, o que, note-se, resulta também numa falha de rigor informativo.

52. Além disso, importa sublinhar que também que são escassas, quase inexistentes, informações que permitam contextualizar o telespetador em relação à interação entre a vítima e o agressor. Desconhece-se se as agressões representadas na peça são um acontecimento pontual ou continuado, bem como não é referido o que as motivou. A única informação que contextualiza o comportamento do agressor é referida pelo proprietário do bar, que diz que a polícia sabia quem estava envolvido na situação, inferindo-se que não seria a primeira vez que o pai apresentou um comportamento semelhante.

53. A ERC acredita que uma divulgação deste teor, carente de uma contextualização rigorosamente sustentada, pode gerar nos envolvidos constrangimentos irreversíveis a vários níveis. Ainda relativamente à questão do interesse jornalístico da divulgação das imagens de

ERC/04/2013/306

videovigilância, considera-se que não é só a opção de as divulgar que está em causa mas o próprio tratamento jornalístico que *RTPM* lhes conferiu, isto é, o modo como essa divulgação foi feita. Com efeito, e ainda que não tenha sido verificada a existência de repetição de imagens da agressão, deve notar-se que foram apresentadas sequências de imagens que mostram vários momentos da mesma, com uma gradação da violência nelas contidas com tendência para o agravamento. Considera-se que essa opção pela exibição de diferentes momentos da agressão resultou numa sobre-exposição da agressão cuja relevância do ponto de vista informativo não se encontra sustentada.

54. Neste caso não acolhe entendimento por parte da ERC o argumento da *RTPM* de que só mostrando as imagens da agressão se pode entender a medida da violência envolvida na situação noticiada. Respeitando o direito à liberdade editorial da *RTPM*, a ERC considera, no entanto, que não é sustentável que, no modo como foi feita, essa exposição seja levada a um limite em que os próprios direitos, liberdades e garantias dos envolvidos estejam ameaçados. O regulador considera que seria possível informar sobre o sucedido sem recorrer à exposição continuada das imagens da agressão. Tanto assim é, que na própria peça há elementos explícitos que informam sobre o ato da agressão sem ser necessário mostrá-la diretamente. A esse propósito, refiram-se as declarações do dono do bar, testemunho da agressão, e a imagem de uma cadeira totalmente destruída que terá sido utilizada pelo pai para agredir a filha.

55. Nos moldes em que as imagens de videovigilância foram enquadradas, mais do que informar ou denunciar uma situação relevante do ponto de vista do seu interesse público, contribuem para gerar um efeito de *voyeurismo* em relação a um acontecimento marcado por contornos violentos. A ERC entende que, pela forma como se encontra construída, a peça contém elementos que cumprem uma função que é manifestamente mais sensacionalista do que informativa. É o que acontece com o tratamento jornalístico das várias imagens da agressão, bem como com a repetição do seu conteúdo através das declarações do proprietário do bar. A própria narração, pela *voz off* do jornalista, do excerto «o pai conversa com a filha durante quatro longos minutos», em que a entoação enfatiza «quatro longos minutos», é outro exemplo que lhe confere uma natureza sensacionalista. Embora não considere que o tratamento da reportagem da *RTPM* é sensacionalista, a ERC verificou que há elementos que comportam essa dimensão, o que necessariamente lhe retira rigor informativo.

56. No que diz respeito à questão relacionada com a identificação da vítima da agressão, verificou-se que, em momento algum, foi identificado o recurso a técnicas de ocultação por parte do serviço de programas para proteger a identidade dos envolvidos. Pôde igualmente

ERC/04/2013/306

verificar-se que a *RTPM* também nunca mostrou explicitamente o rosto da filha, nem o rosto do pai, o que poderia permitir a identificação dos intervenientes, pelo menos no contexto social de proximidade em que ambos se movem. Também se constatou que a *RTPM* não divulgou os seus nomes, opção que contribuiu para preservar a sua identidade.

57. No entanto, é importante notar que embora o rosto e o nome da pessoa sejam dois elementos cruciais para o seu reconhecimento, não são os únicos, e não é pelo facto de não terem sido evidenciados que a proteção da identidade dos envolvidos se encontra automaticamente garantida. Com efeito, no caso em análise, a ERC entende que a já referida sobre-exposição de imagens da agressão contribuiu para uma consequente sobre-exposição dos envolvidos. Embora não tenham sido explicitamente identificados, é dito que a rapariga tem 23 anos, é visível a sua estrutura corporal, as imagens mostram que tem cabelos longos e, por breves segundos, no final da peça, há mesmo uma imagem em que a rapariga se encontra virada para o ângulo onde está posicionada a câmara e que permite ver parte do seu rosto. No limite, pela sobre-exposição a que foi sujeita, considera-se que a vítima e, com ela, também o agressor, de quem é conhecido o grau de parentesco, poderão ser reconhecidos por pessoas que lhes sejam próximas.

58. Quando num trabalho jornalístico há recurso a imagens de videovigilância, o telespetador é remetido para um tipo específico de imagens, em cujos enquadramentos se reconhece a possibilidade de observar situações e comportamentos que transgridem a norma<sup>2</sup>, que podem remeter para o domínio do crime e da violência, ela própria um valor notícia.

59. Estabelece o artigo 27.º, n.º 3, da Lei da Televisão que «não é permitida a emissão televisiva de programas susceptíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes».

60. A *RTPM* concordou com a participante Regina Jesus em relação à violência das imagens de videovigilância, consideradas por ambos extremamente violentas. Essa característica foi também comprovada pelo visionamento efetuado pela ERC, tendo-se observado que o grau de violência aumentou à medida que foram apresentadas as sequências de imagens da agressão. A violência dessas imagens está patente nas agressões físicas do pai

---

<sup>2</sup> Conforme é referido no artigo «Sorria, você está sendo filmado: o telejornalismo apócrifo e o efeito da tragicidade das imagens de videovigilância» [*in* Revista de Estudos de Comunicação, Curitiba, jan/abr 2013], «as imagens de videovigilância suscitam olhares acostumados com enquadramentos de temas ligados ao terror, à violência, ao crime, ao flagrante do pernicioso e do abominável.» Apoiados na posição de Landowsky, os autores explicam que o universo simbólico do telejornalismo baseado em imagens de videovigilância «é constituído por um campo de presença em que os sujeitos e objetos [sujeitos-sujeitos, sujeitos-objetos e objetos-objetos] estão necessariamente em disjunção e a oclusão da audiência está sempre fadada à espetacularização do trágico».

ERC/04/2013/306

em relação à filha [são mostradas imagens de gestos que indiciam ameaças, depois de um pontapé, de vários pontapés e estalos e da agressão com uma cadeira].

61. Apesar da natureza violenta das imagens, a *RTPM* rejeitou que tivessem efeitos negativos sobre os públicos mais sensíveis. A ERC entende que, ao mostrar, de forma meramente descritiva, o acontecimento da agressão, a reportagem da *RTPM* não garantiu a proteção desses públicos, sobretudo em relação aos menores. Recorde-se que a peça foi exibida no Telejornal Madeira, num horário em que esse público poderá fazer parte da audiência. Acresce ainda que a peça mostra a agressão violenta de um pai e uma filha, o que à partida constitui um desvio à norma (moralmente a família impõe-se como um espaço de proteção e não de vulnerabilidade) que pode impressionar e chocar se não for devidamente contextualizado.

62. Rejeitando que a advertência prévia fosse necessária no caso em apreço, a *RTPM*, na sua resposta, frisou, no entanto, que houve a preocupação de informar que o acontecimento continha violência. Esclarece que «a jornalista na introdução da peça refere a agressão e, em rodapé, é referida a violência da reportagem». A ERC confirma a existência desses elementos na peça e reconhece-os desde logo como dois elementos informativos que remetem explicitamente para um acontecimento de natureza violenta. No entanto, também faz notar que esses elementos dificilmente bastariam para substituir uma advertência prévia.

63. Por outro lado, considerando a forma como foram enquadradas na construção da peça, a ERC entende que as imagens em causa não deveriam ter sido divulgadas, pelo que a questão da advertência prévia não se coloca no caso em apreço.

64. Considera-se assim que as imagens visadas são destituídas de relevância informativa, tendo a sua divulgação levado à exploração de um acontecimento dramático e violento, não tendo existido uma séria ponderação dos princípios da liberdade de informação com a dignidade humana e intimidade da vítima.

65. Sublinhe-se, a este respeito, que todos os órgãos de comunicação social e, com acrescidas responsabilidades, a empresa concessionária do serviço público de televisão, estão obrigados a observar uma ética de antena, os conteúdos que emitem devem assegurar «o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais, em especial o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescente», nos termos do preceituado no artigo 34.º, n.º 1, da Lei da Televisão.

## **VI. Audiência prévia**

ERC/04/2013/306

66. Ambas as partes foram notificadas, em 11 de dezembro de 2014, para exercerem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o seu direito de audiência prévia relativamente ao projeto de deliberação, ao abrigo do disposto nos artigos 100.º e 101.º do Código de Procedimento Administrativo.

67. Contudo, nem a Participante, nem a Denunciada, se pronunciaram sobre o projeto de deliberação.

## VII. Deliberação

*Tendo analisado* a queixa de Regina de Jesus contra a *RTP Madeira*, pela emissão, a 3 de abril de 2013, no «Telejornal Madeira» da peça «Violência Bar – Pai agride filha num bar no Porto da Cruz»;

*Considerando* que, neste caso, a divulgação das imagens da agressão do pai à filha é desprovida de interesse jornalístico, colidindo com o direito à reserva da vida privada das pessoas visadas;

*Notando* que as imagens emitidas são violentas e que foram difundidas sem o devido enquadramento, resvalando em alguns momentos para o sensacionalismo e não cumprindo uma função informativa,

O Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto no artigo 8.º, alíneas a) e d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, **delibera**:

1. Reprovar a conduta da *RTP Madeira*, recordando aquele serviço de programas, que tem a particular responsabilidade da sua integração no serviço público de televisão, dos deveres que enformam a atividade jornalística, instando-o, conseqüentemente, a acautelar esses deveres, designadamente o respeito pela intimidade da vida privada e pela não divulgação de imagens violentas, de carácter sensacionalista e sem função informativa, em conformidade com o preceituado no artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, artigos 27.º e 34.º da Lei da Televisão, e ainda no Contrato de Concessão do Serviço Público de Televisão, designadamente, na sua cláusula 5.ª e 7.ª;

ERC/04/2013/306

2. Dirigir, nos termos da presente decisão individualizada, ao abrigo do artigo 65.º, n.º 2, alínea b), n.º 3, alínea b), e n.º 4, dos Estatutos da ERC, à RTP Madeira, o texto em anexo, que deve ser exibido e lido no serviço noticioso de maior audiência, nas quarenta e oito horas seguintes à notificação da deliberação final que venha a por termo ao presente processo.
  
3. Advertir de que os «membros dos órgãos executivos das entidades que prosseguem atividades de comunicação social bem como os [...] diretores de programação e informação dos operadores de rádio e de televisão serão pessoalmente responsáveis pelo cumprimento da decisão proferida» (cfr. n.º 3 do artigo 64.º). Mais se determina que a desobediência à decisão de dirigir à RTP Madeira o texto em anexo para leitura nos termos do disposto no artigo 65.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, fará os responsáveis aqui indicados incorrerem no crime de desobediência previsto e punido nos termos do artigo 348.º, n.º 1, alínea b), do Código Penal.
  
4. Nos termos do disposto no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, será devido o pagamento de uma quantia pecuniária por cada dia de atraso no cumprimento do preceituado no ponto 2 da presente deliberação.

Dado tratar-se de uma decisão condenatória, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do Regime de Taxas da ERC (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio), são devidas taxas por encargos administrativos, no montante de 4,5 unidades de conta, nos termos do disposto no Anexo V, verba 29, que incide sobre a Rádio e Televisão de Portugal, S.A., na qualidade de entidade proprietária do serviço de programas *RTPM*.

Lisboa, 6 de agosto de 2015

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Rui Gomes



**Decisão individualizada anexa à Deliberação 148/2015 (CONTJOR-TV)**

*Tendo analisado* uma queixa contra a *RTP Madeira* pela emissão, no «Telejornal Madeira» de 3 de Abril de 2013, da peça «Violência Bar – Pai agride filha num bar no Porto da Cruz»;

*Considerando* que, neste caso, a divulgação das imagens da agressão do pai à filha é desprovida de interesse jornalístico, colidindo com o direito à reserva da vida privada das pessoas visadas;

*Notando* que as imagens emitidas são violentas e que foram difundidas sem o devido enquadramento, resvalando em alguns momentos para o sensacionalismo e não cumprindo uma função informativa;

*Sublinhando* que, estando a *RTP Madeira* obrigada a respeitar uma ética de antena, deve chamar-se a atenção do operador para a necessidade de acautelar de forma mais eficaz a ocorrência, no futuro, de situações análogas,

O Conselho Regulador da ERC reprova a conduta da *RTP Madeira*, recordando a este serviço de programas os deveres que enformam a atividade jornalística, instando-o, conseqüentemente, a acautelar esses deveres, designadamente o respeito pela intimidade da vida privada e pela não divulgação de imagens violentas, de carácter sensacionalista e sem função informativa, obedecendo a uma ética de antena que abrange todos os conteúdos transmitidos, designadamente os serviços noticiosos, em conformidade com o preceituado nos artigos 14.º do Estatuto do Jornalista, dos artigos 27.º e 34.º da Lei da Televisão, e ainda no Contrato de Concessão do Serviço Público de Televisão, designadamente, na sua cláusula 5.ª e 7.ª.

Lisboa, 6 de agosto de 2015

O Conselho Regulador,  
Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Rui Gomes